



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2021

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de *sprays* de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional.



SF/21008.31918-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de *sprays* de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *spray* de pimenta, ou gás de pimenta, ou gás de oleorresina de capsicum (OC), o espargidor do agente químico oleorresina de pimenta (*Capsicum spp.*);

II – arma de eletrochoque ou arma de incapacitação neuromuscular, qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de dardos energizados de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular, sem perda da consciência ou sequelas, em razão da baixa corrente ou outra característica da descarga elétrica produzida.

Art 2º É permitida a comercialização, a aquisição, a posse e o porte, em todo o território nacional, de *sprays* de pimenta com volume máximo de 50 mL (cinquenta mililitros) e armas de eletrochoque nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os *sprays* de pimenta com volume superior ao que se refere o *caput* deste artigo serão de uso exclusivo dos seguintes órgãos:

- I – Forças Armadas;
- II – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III – órgãos de segurança pública do *caput* do art. 144 da Constituição;
- IV – polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- V – órgãos de fiscalização de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e
- VI – guardas municipais.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal a emissão da autorização para a comercialização de *sprays* de pimenta ou armas de eletrochoque aos estabelecimentos interessados.

Art. 4º O estabelecimento autorizado a comercializar *sprays* de pimenta ou armas de eletrochoque deverá:

- I – manter banco de dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade do produto;
- II – prestar informações sobre o uso correto do produto; e
- III – emitir nota fiscal com os dados pessoais do adquirente e o número de lote ou do código de barras individual do produto.

Art. 5º A aquisição de *spray* de pimenta ou de arma de eletrochoque está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar; e
- III – apresentação de comprovante de residência.

IV – comprovar a aptidão psicológica, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia.

Art. 6º A posse e o porte de *spray* de pimenta ou de arma de eletrochoque são limitados ao proprietário e estão condicionados à apresentação da nota fiscal a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se aos *sprays* de pimenta e às armas de eletrochoque os crimes previstos nos arts. 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com penas reduzidas à metade.

Art. 8º O uso não autorizado, indevido ou em excesso de *spray* de pimenta ou arma de eletrochoque para finalidade diversa da legítima defesa sujeitará o autor a responsabilização civil e criminal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na teoria, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, mas, na prática, a população vive uma constante sensação de insegurança.

Convivemos todos os anos com dezenas de milhares de assassinatos, estupros e assaltos e o Estado não é capaz de garantir a paz e a tranquilidade do povo.

As pessoas sentem falta de instrumentos que permitam sua defesa e inibam a atuação dos criminosos.

Uma solução interessante é regulamentar o emprego de armas menos letais, como *sprays* de pimenta e armas de eletrochoque (popularmente conhecidas como *taser*), que têm uma probabilidade muito menor de causar mortes do que as armas de fogo.

Por isso, apresentamos esse Projeto de Lei que estabelece condições (incluindo mecanismos de controle e sanções em caso de



SF/21008.31918-00

descumprimento) para a comercialização, aquisição, posse e porte de *sprays* de pimenta até 50 mL e armas de eletrochoque no Brasil.

Em muitos países, como África do Sul, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Portugal e Rússia, o uso dessas armas já é autorizado para a população, também mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/21008.31918-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 144

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 12

- artigo 13

- artigo 14

- artigo 15

- artigo 17

- artigo 18